

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que estabelece a reserva de assentos especialmente destinados a pessoas com deficiência auditiva e/ou visual em locais de eventos públicos. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que contém normas e critérios para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

O projeto determina que tais assentos não podem ser em quantidade inferior a dez por cento do total existente e, ainda, devem estar nas três primeiras fileiras das salas de espetáculo, de modo a facilitar a visibilidade e audibilidade das apresentações programadas.

Para o alcance do seu intento, o PLS introduz dois parágrafos no art. 12 da referida Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. O primeiro estabelece a quantidade mínima de assentos a ser destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual. O segundo traz para o âmbito da lei ordinária as definições normativas de tais deficiências, atualmente previstas em normas infralegais.

Na justificação, o autor afirma que a Lei da Acessibilidade, da forma como se encontra, não atende às necessidades das pessoas que convivem com deficiências auditivas e/ou visuais, pois não especifica o local em que devem estar situados os assentos reservados.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com emenda que reduziu de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor.

Nesta Comissão foi encaminhado à relatoria do Senador Cícero Lucena, que ofereceu texto não votado, no qual efetuava alterações ao conteúdo aprovado pela CE. O presente relatório toma por base o conteúdo desse texto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de proposições relacionadas à proteção das pessoas com deficiência. É pertinente, portanto, a análise do PLS nº 387, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. No que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa, também não encontramos óbice, embora tenhamos decidido apresentar algumas alterações, expostas adiante, com o intuito de dar mais eficácia à proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor a respeito da necessidade de alterar a Lei de Acessibilidade, tanto para fixar o percentual mínimo de lugares destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual quanto para especificar a localização de tais assentos.

Desta maneira, não restará dúvida a respeito da adaptação que se pretende estabelecer para que sejam incluídas todas as pessoas no usufruto de bens culturais.

Observe-se que a tramitação da matéria registra sugestões apresentadas por representantes da categoria dos produtores teatrais, que

propõem a reserva de um percentual menor de assentos. Sugerem também que tais assentos possam ser oferecidos para o público em geral, caso não venham a ser utilizados pela clientela preferencial de pessoas com deficiência.

A CE analisou a matéria e decidiu por sua aprovação, reduzindo, no entanto, de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor, atendendo a sugestões dos produtores teatrais. Concordamos com essa alteração. Julgamos necessário, também, acrescentar ao projeto a previsão de que tais assentos possam ser oferecidos para o público em geral, caso não venham a ser preenchidos pela clientela ora beneficiada.

No entanto, consideramos inadequado que a proposição traga para a Lei nº 10.098, de 2000, a definição de deficiência auditiva e visual. Convém que essa previsão permaneça em decreto regulamentar, pois se trata de matéria fluida, passível de modificação constante, em vista de, por exemplo, a ocorrência de eventuais avanços na medicina ou mudanças culturais em relação ao que se considera deficiência.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Julgamos conveniente, também, estabelecer um prazo para que a lei entre em vigor, visto que alguns estabelecimentos podem necessitar adaptações para que a nova norma seja cumprida.

Por fim, importa observar que o projeto em exame contribui para a efetivação do direito ao acesso a bens culturais, atendendo ao disposto na Constituição Federal, que, em seu art. 215, preconiza como dever do Estado garantir a todos o pleno exercício desse direito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva, nela incorporada a Emenda nº 1 – CE:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser oferecidos ao público em geral, a partir de meia hora antes do início do evento.

§ 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento a multa, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator